



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 987/2023

Processo Sei : 22.5.000009828-0

Interessado : Secretaria Municipal de Administração

Assunto : Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 038/2023

I - Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho nº 698/2023/GERELA (2629375), para análise e emissão de parecer opinativo sobre a impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 038/2023, apresentada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.165.749/0001-10 (2589275).

Registra-se que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 038/2023 tem por objeto " **o Registro de Preços para a eventual e futura, contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis (Etanol Comum Hidratado, Gasolina Comum, Diesel S-10, Diesel Comum) e reagente ARLA 32, através de sistema informatizado e integrado, com menor taxa de administração, em postos credenciados com a empresa gerenciadora, por meio da utilização de cartões, com metodologia de cadastramento, controle e logística para o atendimento da frota Municipal de veículos oficiais, para atender ao Município de Goiânia pela Secretaria Municipal de Administração (gestora do contrato), Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos (2479806).**

Por oportuno, ressalta-se que o exame do procedimento **se restringe aos seus aspectos exclusivamente jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Destarte, parte-se da premissa que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, bem como aos requisitos legalmente impostos.

Em continuidade, registra-se que a empresa Impugnante – Neo Consultoria e Administração de Benefícios insurge contra o edital relativamente aos seguintes itens editalícios, vejamos:

- (i) Da indevida exigência de disponibilidade de preposto local (item 16.26 do TR);
- (ii) Abusivo estabelecimento do intervalo mínimo de lances (item 6.2.1 do Edital);
- (iii) Ilegalidade da fixação de preços máximos para ARLA (itens 6.2 e 19.10 do Edital);
- (iv) Exigência dos comprovantes de pagamento da rede credenciada, antes do pagamento pela Contratante (item 5.3 do TR);

Ao final requer:

- a) a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital;
- b) caso não seja este o entendimento, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Ato contínuo, a GERPRE/SEMAD, por via do Despacho n.º 245/2023 (2589318), encaminhou os autos à DIRADM/SEMAD e a GERELA/SEMAD, para ciência e prosseguimento quanto ao teor da impugnação apresentada pela Impugnante.

Em resposta, a Gerência de Transportes e Abastecimento, por competência e atribuição regimental, por meio do Despacho n.º 2338/2023 (2628901), se manifesta contrapondo os argumentos da impugnante.

É o relatório, passa a análise.

II - Dos fundamentos do direito

II.1 - Dos requisitos formais e da tempestividade das impugnações

Da análise ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 038/2023 (2479806), no que se refere a impugnação ao ato convocatório, os subitens 10.1 e seguintes assim preveem:

10.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no **subitem 22.16** deste Edital;

10.1.1 NÃO SERÁ ADMITIDA IMPUGNAÇÃO sem o nome completo ou razão social, CPF/CNPJ, endereço, telefones, *e-mail*, assinatura do impugnante e sendo pessoa jurídica deverá estar acompanhada de documento que comprove a representatividade

de quem assina a impugnação.

10.1.2 O impugnante deverá certificar-se do recebimento pela SEMAD, caso o faça por meio eletrônico, isentando a Prefeitura de Goiânia de quaisquer responsabilidades por falha na transmissão de dados via internet.

10.2 Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

10.2.1 As respostas as impugnações serão divulgadas no site oficial da Prefeitura de Goiânia (www.goiania.go.gov.br), no site sistema plataforma de licitações COMPRAS.GOV.BR (<https://www.gov.br/compras>).

10.3 Acolhido o pedido de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, caso a alteração implique na formulação da proposta.

Quanto ao prazo para impugnação, consta registrado na capa do termo editalício (2327986) que a sessão pública de abertura do Edital estava prevista para realizar-se no dia 29 de setembro de 2023, às 9h00min - Horário de Brasília/DF.

Por sua vez, a empresa Neo Consultoria e Administração encaminhou a peça impugnatória na data de 25.09.2023 às 11hs:59min, por meio da mensagem eletrônica, a qual consta no andamento 2589275 - fls. 5 dos autos, *i.e*, 04 dias úteis antes da realização do certame, sendo, portanto, tempestiva.

II.2 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Instado a manifestar, ressalta-se que a presente análise restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 038/2023 - SRP, cabendo a área técnica do órgão demandante examinar e manifestar quanto ao conteúdo técnico face a especificidade da matéria e competência regimental.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim passa-se ao exame, em atenção ao artigo 7º do Decreto nº 3.372, de 11 de julho de 2023, e conforme previsão do artigo 12, incisos V e VI, do Decreto nº 131, de 12 de

II.3 - Das competências da SEMAD/GERELA e GERASM/SEMAD em razão do certame

De início, em razão do aspecto técnico da matéria a analisar, é preciso registrar sobre as delimitações de competências impostas às unidades setoriais que compõem a estrutura administrativa da SEMAD, que se dá em observância ao princípio da segregação de funções, a seguir, disposto, de forma concisa.

A Lei Complementar Municipal nº 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único dispõe, *in verbis*:

Art. 40 . À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

IV - a orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços e contratações de obras e locações mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal;

(...)

Parágrafo único. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal realizar, por ato próprio, a instalação de Comissões de Licitação e a descentralização dos procedimentos licitatórios nos demais órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme conveniência e interesse público, observadas as orientações, procedimentos e normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração. (g.n.)

E o inciso VIII, do art. 31 do Decreto n.º 131/2021, prevê como uma das atribuições da SEMAD, por meio da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GERELA: “Analisar e manifestar acerca dos pedidos de impugnações do edital de licitação e chamamento em conjunto com a área demandante sempre que necessário, subsidiando a resposta da Comissão Geral de Licitação e **Pregoeiros** e, ainda, disponibilizar nos meios de comunicação pertinentes.” (g.n.)

Já os incisos I e III, do art. 26 do Decreto em referência atribui a Gerência de Transporte e Abastecimento, unidade integrante da estrutura da Diretoria de Suprimentos e Logística à atribuição de "...programar, coordenar, orientar, supervisionar e executar todas as atividades inerentes à manutenção e abastecimento dos veículos, máquinas e equipamentos nos órgão da administração Municipal."

Assim, da leitura das normas legais supracitadas e em obediência aos princípios basilares que norteiam os atos públicos, especialmente o princípio da segregação de funções, e, ainda, em conformidade com o artigo 26 do Decreto em comento tem-se a competência da GERELA/SEMAD, enquanto unidade técnica demandante, a competência para manifestar sobre o interesse na aquisição do certame, bem como pela manifestação e posicionamento técnico em incidindo questionamento quanto a possíveis imprevisões ou dúvidas, no que tange o edital

do Pregão Eletrônico n.º 038/2023, no caso pela apresentação da impugnação.

Significa dizer, portanto, quanto ao mérito técnico da Impugnação, que deve se observar a prevalência, neste aspecto, do entendimento esboçado pela unidade técnica GERTRA/DIRSUPRI da SEMAD, por meio do Despacho n.º 2338/2023 (2628901), conforme expresso no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal n.º 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.)

II.4 - Da competência da PGM da análise ao Edital

Em sede de competência regimental, a citada Lei Complementar nº 335/2021, no inciso XI do art. 43, bem como o inciso X, do art. 4º e, ainda, do inciso III, do art. 23, ambos do Decreto Municipal n.º 245/2021, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia e dá outras providências, nos traz que:

L.C. nº 335/2021 (...)

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

XI - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

Já o Decreto nº 245/2021 assim prevê:

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município: (...)

X - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.

E o inciso III, do artigo 23 dispõe:

Art. 23. Compete à Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e ao seu titular:

(...)

III - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, convênios ou ajustes a serem celebrados pela administração pública direta e pelas Autarquias.

Infere-se da leitura dos dispositivos legais acima que a minuta do Edital foi examinada e aprovada previamente pela douta PGM, a qual compete a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário; no entanto, com as recomendações, “que foram acatadas ou justificadas”, conforme Parecer n.º 2029/2023- PEAA/PGM (2370802) e Despacho n.º 675/2023 – GERELE (2474768).

A par de todo o exposto, e considerando o posicionamento técnico da GERTR, por meio do Despacho n.º 2338/2023 (2628901), passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

III - Do mérito

III. 1 - Das alegações da impugnante

III.1.1 - Da indevida exigência de disponibilização de preposto local

A Impugnante insurge contra a exigência editalícia prevista no subitem 16.26 do Termo de Referência que assim prevê, *in verbis*:

16.26. Manter na grande Goiânia preposto, aceito pela CONTRATANTE, responsável pela execução do contrato durante o seu período de vigência, para representá-la, sempre que for preciso, colaborando para o pleno aproveitamento de todos os recursos do sistema assim como qualquer outro atendimento à CONTRATANTE, no que diz respeito ao objeto deste Termo.

Argumenta a Impugnante que, os serviços realizados pelas empresas especializadas na gestão de frotas veiculares, na grande maioria, são remotos, por meio de plataforma (sistema web) desenvolvida para esta finalidade, inclusive com suporte remoto por telefone, 24 horas por dia e em todos os dias da semana.

Aduz que tal exigência editalícia excede os limites da razoabilidade, por se tratar, quase que exclusivamente, de um gerenciamento por meio de sistema informatizado, que, após o treinamento necessário, dispensa a exigência de preposto em razão da baixa complexidade. E mais, que o referido requisito evidencia a interferência da Administração Pública na gestão das empresas privadas, atingindo alçadas que vão além de sua competência.

III.1.2 - Da Manifestação Técnica da GERTR

A SEMAD/GERTRA, por meio do Despacho n.º 2338/2023 (2628901), manifesta-se quanto aos argumentos apresentados pela Impugnante nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

(...)

RESPOSTA:

Cumpra destacar que a cláusula editalícia combatida pela impugnante é prevista na Lei 8.666/93, que em seu artigo 68 diz que “o contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representa-lo na execução do contrato.

O contratado deverá não só indicar, mas manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou serviço, conforme claramente determina o art. 68. O representante da contratada deve estar presente no local da execução, com frequência a ser determinada conforme as necessidades do objeto. A imposição se justifica na medida em que o preposto é o canal de comunicação entre a Administração e a contratada, a quem serão apontadas eventuais falhas e transmitidas determinações e orientações.

A exclusão da necessidade do preposto, conforme requerido pela impugnante, pode ensejar a inexecução contratual, causando prejuízo ao Erário, tendo em vista que, diversas atividades exigem a constante presença na localidade de um representante da empresa.

Posto isto, o edital será ajustado para retirar a exigência de preposto na grande Goiânia, entretanto o preposto nomeado pela Contratada deverá comparecer na sede da Gerência de Transportes e Abastecimento, da Secretaria Municipal de Administração, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, sempre que for solicitado. (g.n.)

Verifica-se, assim, que o setor técnico demandante acolhe em parte o pedido da Impugnante, declarando que irá alterar o termo editalício para excluir a exigência de preposto no local, mas mantendo a obrigação de sua apresentação, sempre que solicitado, no prazo máximo de 24 horas.

III.2.1 – Do abusivo estabelecimento do intervalo mínimo de lances

A Impugnante opõe-se ao subitem 6.2.1 do edital que assim prevê:

6.2.1 Fica previsto o intervalo mínimo de diferença de valor de 0,01% (zero virgula zero um por cento) entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Informa que a tal previsão é contrária ao disposto na relação de itens que prevê o intervalo mínimo de 1%.

Diz mais, que o intervalo entre lance de 1%, causará problemas na disputa entre as empresas, uma vez que a redução que terão que ofertar é totalmente desproporcional, não refletindo o fluxo operacional e financeiro da atividade de gerenciamento de frota, não sendo,

assim, razoável.

Ao final requer:

Portanto, requer-se que seja mantido o item 6.2.1 do ato convocatório, o qual inclui adequadamente o intervalo mínimo de 0,01% entre os lances, e seja retificado o item da "RELAÇÃO DE ITENS" para que também preveja o intervalo mínimo de 0,01%.

III.2.2 – Da manifestação técnica da GERTRA

O setor técnico da unidade demandante, quanto a alegação de abusivo estabelecimento do intervalo mínimo de lances, se posiciona nos seguintes termos:

RESPOSTA:

Será acatado o pedido da impugnante, sendo mantido o item 6.2.1 do ato convocatório, o qual inclui adequadamente o intervalo mínimo de 0,01% entre lances, e retificado o item da "Relação de itens" para que também preveja o intervalo mínimo de 0,01%. (Grifei)

Como destacado acima, a área técnica, após análise, acata o pedido da Impugnante.

III.3.1 - Da ilegalidade da fixação de preços máximos para ARLA

Assevera a Impugnante que: " Os procedimentos licitatórios devem ser antecedidos de uma pesquisa de preço, em consonância com a legislação, para que se registre uma estimativa mais próxima da realidade, priorizando a diversidade das empresas e fontes consultadas, pois, assim, se torna mais segura a pesquisa obtida, além da qualidade dos serviços."

À título de esclarecimento e para efeito argumentativo, a licitante conceitua a "ARLA 32" segundo a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB que assim dispõe: " *“é a abreviação de Agente Redutor Líquido Automotivo. O número 32 refere-se ao nível de concentração da solução de ureia (32,5%) em água desmineralizada”* .

Ou seja, é uma tecnologia nova, que por sua vez não tem valor na ANP ou tabela de referência, o que não é admissível, haja vista que tal omissão impossibilita a efetiva pesquisa de mercado, além do estudo técnico preliminar.

Com este fundamento, insurge-se contra os subitens 6.2 e 19.10 do Termo de Referência que assim dispõe:

6.2. Para o Reagente ARLA 32, foi utilizado o valor médio obtido através de pesquisa de mercado realizada pela equipe de gestão de frota da GERTRA/SUPPLIC/SEMAD e o valor não poderá ultrapassar o valor unitário por litro de R\$ 4,03.

19.10. A CONTRATANTE/SEMAD recusar-se-á a efetuar o pagamento, quando da incidência das seguintes condições:

19.10.1. No fornecimento de combustível em postos que se encontrem descredenciados no ato do abastecimento;

19.10.2. No posto que estiver suspenso para abastecimento pela CONTRATADA.

19.10.3. Os valores que excederem o preço máximo para faturamento por litro do combustível e ARLA 32 contratado, em qualquer hipótese que não tenha sido autorizada previamente pelos gestores do Contrato.

Destaca, ainda, que os valores fixos previstos no Edital impedirão que as principais empresas do mercado participem do certame e, por consequência, comprometerá a ampla competitividade da licitação e impedirá o órgão de obter a proposta mais vantajosa, o que é vedado pela legislação vigente.

Ao final a Impugnante requer a exclusão do item que fixa os valores para a ARLA 32 e, cumulativamente, apresente o estudo técnico que se baseou para chegar nestes valores.

III.3.2 – Da manifestação técnica

A par dos argumentos expostos pela Impugnante, a GERTRA, enquanto órgão técnico, se manifesta nos seguintes termos, *in verbis*:

RESPOSTA:

Levando em consideração que a quantidade de ARLA é bem menor que os demais itens da licitação, o item 1 – ARLA 32 será retirado do edital. (g.n.)

Ao confrontar o pedido da Impugnante com os termos da manifestação técnica, verifica-se que a GERTRA atendeu em parte o requerimento, ao afirmar que será excluído o item 1 -ARLA32, e nada menciona quanto a apresentação do estudo técnico preliminar e quanto a possíveis ajustes aos itens 6.2 e, especialmente, ao item 19.10 e subitens 19.10.1; 19.10.2 e 19.10.3.

Ressalta-se que os subitens 19.10.1 e 19.10.2 tratam especificamente da recusa da Contratante de efetuar o pagamento quando se tratar de fornecimento de combustível em postos que se encontrem descredenciados no ato do abastecimento; e no posto que estiver suspenso para abastecimento pela Contratada, que em nada dizem respeito aos valores fixados para a ARLA 32, objeto da impugnação.

III.4.1 - Da exigência dos comprovantes de pagamentos da rede credenciada,

antes do pagamento pela Contratante

Aduz a Impugnante que: "... o contrato dos serviços de gerenciamento eletrônico firmado entre o órgão licitante e futura contratada não adentra a relação contratual privada entre a Gerenciadora e a Rede Credenciada, de modo que não há previsão legal que permita que o órgão licitante adentre os prazos e formas de pagamento pactuados entre a empresa e suas credenciadas."

E que tratam-se de duas relações distintas, ou seja, (i) o contrato público entre o órgão e a futura contratada e (ii) o contrato privado da gerenciadora com suas credenciadas.

Diz mais, que o contrato administrativo apenas regula as obrigações das partes relacionadas e não de terceiros, razão pela qual opõe-se ao item 5.3 do Termo de Referência, que assim prevê:

"5.3. A CONTRATADA é vedada praticar junto aos seus credenciados taxas de administração abusivas, fora daquela praticada no mercado, bem como vincular o pagamento de reembolso ao credenciado com pagamento pelo Município de fatura/Nota fiscal, sendo que o pagamento da rede credenciada pela CONTRATADA não poderá exceder mais que 60 (sessenta) dias após a prestação do serviço pela rede."

Segue aduzindo que, outra ilegalidade consiste no fato do órgão licitante determinar o pagamento aos postos independente do recebimento pela contratante. E que da forma prevista no edital fará com que a gerenciadora tenha que efetuar o pagamento dos estabelecimentos antes mesmo de receber os pagamentos do órgão contratante, o que afetará toda a atividade financeira da empresa.

Finaliza consignando que, o ente público já possui mecanismo para impor que a gerenciadora cumpra adequadamente o contrato, sem interferir nos prazos e formas de pagamento dos contratos privados, como por exemplo no que se refere a possibilidade de abertura de processo para aplicação de multa por inexecução do contrato. Por tais razões requer a exclusão do item 5.3 do termo editalício.

E, em sede de pedidos, requer a impugnante:

- a. a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital;
- b. caso não seja este o entendimento, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

III.4.2 - Da manifestação técnica

E quanto as alegações da exigência dos comprovantes de pagamentos da rede credenciada, antes do pagamento pela Contratante, a GERTRA se posiciona nos seguintes termos:

RESPOSTA:

O item 5.3 do Termo de Referência será alterado para;

5.3 A CONTRATADA é vedada praticar junto aos seus credenciados taxas de administração abusivas, fora daquela praticada no mercado.

Ou seja, o setor técnico competente regimentalmente concorda em alterar o item 5.3 do edital para atender especificamente o fundamento da impugnação apresentada pela licitante.

IV – Da manifestação Jurídica

Impende ressaltar que, no que tange a alegação de exigência indevida de disponibilização de preposto no local, a unidade técnica é clara ao expor que, embora haja previsão no art. 68 da Lei federal n.º 8.666/93, irá acatar o pedido de alteração da exigência editalícia, entretanto manterá a obrigação de sua apresentação sempre que solicitado, e no prazo de 24 horas.

Já quanto ao pedido da impugnante de retificação do item "Relação de Itens", para que preveja o intervalo mínimo de 0,01%, de acordo com o item 6.2.1 do ato convocatório, verifica-se que o setor técnico acatou o pedido.

Quanto a impugnação à fixação de preços máximos para a ARLA, após atenta análise do teor da manifestação técnica, constata-se que o pedido de exclusão foi acatado.

Por fim, quanto ao pedido de exclusão do item 5.3 do Termo de Referência, que trata da exigência dos comprovantes de pagamentos da rede credenciada, verifica-se que a unidade técnica acatou o requerimento da impugnante.

Dito isto, esta Chefia da Advocacia Setorial, face a especificidade da matéria e por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, acompanha a manifestação técnica que, após análise dos argumentos apresentados pela Impugnante, se posicionou pela procedência parcial dos pedidos, nos termos do Despacho n.º 2338/2023/GERTRA (2628901), exarado pela área técnica da GERTRA, unidade afim da Diretoria de Suprimentos - SEMAD, os quais revestem-se, em tese, de plausibilidade.

De mais a mais, a prevalência do entendimento técnico encontra-se amparada no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, como ressaltado alhures

V - Conclusão

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, e observados os

aspectos jurídicos e formais do processo, em especial, da manifestação da Gerência de Transporte e Abastecimento - GERTRA, que guarda pertinência técnica administrativa, esta Chefia de Advocacia Setorial **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, por ser tempestiva, e, quanto ao mérito, opina pela procedência parcial dos pedidos, nos termos da manifestação técnica supra destacada.**

Cumpre observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

É o entendimento sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo, cuja atuação desta setorial está adstrita à disposição contida no art. 7º do Decreto nº. 3.372/2023, cabendo, portanto, à CGL a devida tomada de decisão em relação aos itens ora impugnados.

À SUPLIC a/c GERPRE para sequenciamento do feito.

Mônica Cristina Mendes Galvão
Assessora Jurídica I

Sebastião Mendes dos Santos Filho
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 34.113

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Cristina Mendes Galvao, Assessora Jurídica**, em 03/10/2023, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos, Chefe da Advocacia Setorial**, em 03/10/2023, às 20:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **2640054** e o código CRC **4DAEA6E2**.

Referência: Processo Nº 22.5.000009828-0

SEI Nº 2640054v1